



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMABB/pv

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATLETA PROFISSIONAL. ATO IMPUGNADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA E LIBERAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CLUBE. MORA CONTUMAZ E INCONTROVERSA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 31 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, QUE SE MANTÉM.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por atleta em face de decisão que indeferiu o pedido liminar de entrega do "*atestado liberatório do passe*" do atleta e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários. O Tribunal Regional do Trabalho, em sua competência originária, concedeu a segurança para reconhecer a rescisão indireta e oficiar a Confederação Brasileira de Futebol para possibilitar que o impetrante celebre contrato de trabalho com outra agremiação.

2. A teor da Súmula nº 414, II, do TST, afigura-se viável a ação mandamental em face de decisão que concede ou indefere tutela de urgência. A cassação, pela via mandamental, de decisão proferida em tutela provisória, nesse contexto, depende da evidenciação de claro e inequívoco descumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

3. O ato impugnado indeferiu o pedido liminar, por compreender que a rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo demandava



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

dilação probatória e o exercício do contraditório nos autos. Ocorre que o art. 31 da Lei nº 9.615/98 expressamente autoriza a rescisão do contrato de trabalho desportivo na hipótese de mora salarial superior a três meses, liberando-se o atleta para transferir-se para outra agremiação.

4. Na espécie, inexistente controvérsia acerca da contumaz mora da agremiação recorrente no pagamento de salários e no recolhimento do FGTS do impetrante. Referidos atrasos são admitidos e, inclusive, reputados "*públicos e notórios*" nas próprias razões do recurso ordinário, em que a agremiação se limita, de forma curiosa, a alegar a falta de imediatidade, porquanto o descumprimento das obrigações permeou todo o contrato de trabalho. Além disso, da prova pré-constituída extrai-se inequívoca demonstração do atraso no pagamento de salários por diversos meses e da ausência de recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante por 26 meses.

5. Nesse contexto, verifica-se, no caso concreto, ser **despicienda a dilação probatória** para aferição da probabilidade do direito invocado pelo atleta, ante o incontroverso e robustamente demonstrado descumprimento das obrigações contratuais pelo clube desportivo, apto a gerar a incidência do art. 31 da Lei nº 9.615/98.

6. Evidente, ademais, o risco da demora na prestação jurisdicional, obrigando-se o atleta, ao arrepio da lei, a permanecer em situação de atraso contumaz no recebimento de verbas alimentares e de impossibilidade de transferência para prestação de serviços



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

perante outro clube, até a prolação de sentença na reclamação trabalhista de origem.

7. Assim, afigura-se viável a anômala atuação revisora conferida à ação mandamental para reconhecer direito líquido e certo do atleta impetrante, ora recorrido, em face da decisão que indeferiu tutela provisória nos autos de origem, uma vez que evidenciada a presença dos requisitos inscritos no art. 300 do Código de Processo Civil, tal como decidido no acórdão recorrido.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000**, em que é Recorrente **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** e Recorrido **RAFAEL GALHARDO DE SOUZA** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - LETICIA BEVILACQUA ZAHAR**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que concedeu a segurança para reconhecer a rescisão indireta.

Com contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

Observados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, em sua competência originária concedeu a segurança. Estes foram os fundamentos:

A decisão agravada possui o seguinte teor:

"O impetrante pretende a cassação da decisão da autoridade dita coatora, que não concedeu a liminar inaudita altera parte, requerida para que fosse, em sede de tutela de urgência, declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado com o terceiro interessado, empregador, que não estaria cumprindo as obrigações patronais tais como o pagamento de salários, depósitos no FGTS e contribuições ao INSS.

Assim sendo, considerando ser possuidor do "direito líquido e certo à rescisão indireta do contrato de trabalho", requer

"b) seja concedida liminar inaudita altera parte no sentido de declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado com o terceiro interessado, por culpa exclusiva deste, ante a mora contumaz salarial e do recolhimento do FGTS, com a imediata liberação do atleta/reclamante para qualquer outra agremiação nacional ou internacional, nos termos do que evidencia o artigo 31 da Lei 9.615/98;

c) em sendo deferida a liminar, que seja oficiada, COM URGÊNCIA, por suprimimento judicial, inclusive por e-mail, a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, situada na Avenida Luis Carlos Prestes nº130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22775-055 (Tels. 3535-96925, 3535-9611 e 3535-3674, endereço eletrônico reynaldo.buzzoni@cbf.com.br) e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua Professor Manoel de Abreu, nº 76, Maracanã - CEP 20550-170, Rio de Janeiro/RJ, (Tels. 2569-5022, 2569-6320, 3031-7600, endereço eletrônico registro@fferj.com.br), da decisão, permitindo que seja registrada a rescisão, bem como eventual novo contrato de trabalho;

d) seja notificada a Autoridade Coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias, conforme dispõe o artigo 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009;

e) ao final do rito processual, seja o Mandado de Segurança provido em definitivo, para declarar a rescisão indireta do



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

contrato de trabalho do atleta com o clube ora Terceiro Interessado, por culpa deste, com o consequente fornecimento do atestado liberatório do vínculo desportivo."

Conforme relatado, o impetrante sustenta o caráter ilegal da decisão da autoridade coatora, que optou por conceder o prazo de 15 dias à parte ré para manifestação sobre o requerimento de tutela antecipada nos autos da RT originária antes de analisar o pedido liminar de rescisão indireta.

Consoante dispõe o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 (como já o fazia a Lei 1.533/51, repisando a Carta Magna), o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Verbis:

Artigo 5º, LXIX, da Constituição. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ação autônoma que é, requer o preenchimento de todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como das condições da ação, gerais e específicas. E para a concessão de liminar é necessária ainda a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também do *periculum in mora*. Deve, portanto, restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida apenas ao final. E porque procedimento acautelador justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral para o caso de ser mantido o ato apontado como coator até a apreciação definitiva da causa, é preciso que o fato em que se baseia seja incontestável, seja passível de demonstração imediata mediante prova documental pré-constituída.



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

No caso em tela, o impetrante pretende a concessão de liminar para que seja cassada a decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a notificação da reclamada para manifestação no prazo de 15 dias e deferida a tutela de urgência, buscando ver declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A decisão impugnada possui o seguinte teor, in verbis:

"Vistos, decido.

Requer o reclamante a concessão de medida liminar para que seja entregue "ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE DO ATLETA/RECLAMANTE para qualquer outra agremiação nacional ou internacional", com base no artigo 31 da Lei 9.615/98, além da rescisão indireta do contrato com o reclamado, do pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias, bem como a condenação em dano e assédio moral.

Inicialmente, resta claro que a concessão de liminar para rescisão indireta do contrato de trabalho, em que pese expressamente prevista no artigo 28, § 5º, inciso IV, da lei acima mencionada, não pode ser concedida em sede de liminar ou tutela antecipada, uma vez que equiparada à justa causa aplicada pelo empregado, no caso o atleta, ao empregador, deve ser examinada com a necessária cautela, sendo imprescindível ouvir o réu em contestação.

A liberação do atleta prevista no artigo 31, § 5º da mesma lei está igualmente condicionada à comprovação da condição prevista no caput desse artigo.

Deve-se, ainda, registrar a irreversibilidade da medida pleiteada como fator que impede a sua concessão, tanto mais que não foi oferecida caução que pudesse garantir ao réu o ressarcimento em caso de eventual insucesso do autor nesta demanda.

Por fim, ainda que pudessem ser superados os obstáculos acima indicados - e entendo que não podem - há que se dizer que não foram produzidas as indispensáveis provas para a concessão da liminar, como a alegada "janela para transferência para o campeonato europeu" e as propostas recebidas.

Pelo exposto, indefiro a liminar pretendida.

Intime-se o reclamante.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de agosto de 2020.

LETICIA BEVILACQUA ZAHAR

Juíza do Trabalho Substituta"

Ab initio, convém notar que o ordenamento jurídico prevê, dentre as regras atualmente vigentes sobre desporto,



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

consequências legais para as hipóteses de atraso no pagamento salários, conforme disposto no artigos 31 e 32 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, ora transcritos in verbis:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou inatnacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º. São entendidos como salário, pra efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003).

§ 5º. O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Infere-se da leitura dos dispositivos supratranscritos que a ruptura do contrato de trabalho celebrado entre atleta de futebol profissional e entidade de prática desportiva é consequência direta nos casos de atraso ou inadimplemento das obrigações contratuais.

No caso trazido a exame nesta ação mandamental, que versa sobre descumprimento de obrigações do contrato de trabalho celebrado em 10 de janeiro de 2018, há prova documental da ausência de recolhimento das parcelas devidas ao FGTS desde maio/2018, conforme extrato analítico de todo o período contratual (ID. 7E7fb61) e do inadimplemento da integralidade dos salários de abril e maio/2020, reconhecido pelo empregador na proposta de acordo oferecida e não aceita pelo empregado (ID. 3B8c2f7), porque condicionou-se a liberação do



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

passse do atleta e da multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) à aceitação dos termos impostos pelo empregador, que justifica os atrasos com argumentos relacionados à crise financeira do clube, contextualizada em meio à crise sanitária do COVID-19.

Há, outrossim, prova de que o requerente recebeu proposta de contrato de trabalho com agremiação sediada em Portugal, a viger por duas temporadas esportivas (2020/2021 e 2021/2022), anexada sob o ID. 219F0b0.

É evidente que sem a oitiva da parte contrária resta inviável a responsabilização do terceiro interessado pela terminação contratual, o que leva a discussão a ser travada no juízo perante o qual tramita a ATOrd originária.

Não obstante isso, resta evidente, ao exame não exauriente do feito, o fumus bonni juris e o periculum in mora, caso não seja de pronto concedida a medida requerida em sede de tutela, ante a existência de verossimilhança da tese autoral, porquanto há iminente risco de prejuízo para a carreira profissional do atleta, inclusive por ser de breve duração, como se sabe, sem possibilidade de reversão da perda de contrato com outra entidade de prática desportiva.

Postas essas premissas, tenho que restou demonstrada a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final, ex vi do disposto no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009.

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para autorizar a ruptura do contrato de trabalho discutido nos autos da ação trabalhista originária com a data de 11/09/2020 e determinar a expedição de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol e à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja lançado o registro da extinção do pacto laboral com o Clube de Regatas Vasco da Gama, para que seja possível ao impetrante celebrar novo contrato de trabalho".

O agravante, aqui terceiro interessado e parte ré na ação originária, busca a reforma da decisão monocrática, aduzindo, em síntese, que a concessão da liminar deu-se de forma equivocada, haja vista que a E. Relatora, a despeito de entender que a questão da rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser analisada nos autos da Reclamação Trabalhista originária, concedeu a tutela antecipada, permitindo ao Impetrante firmar contrato com outra agremiação desportiva.

Acrescenta que a liminar foi deferida sem que lhe tivesse concedido o amplo direito de defesa, sendo que, conforme alega, a análise do pedido de rescisão indireta, tal como se apresenta, necessita ultrapassar o contraditório e a fase de instrução e, por fim, quanto ao atraso no recolhimento do FGTS,



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

parece-lhe não ter sido observado o requisito da imediatidade, culminando com o perdão tácito.

Analiso.

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela, traduzida na liminar ora combatida, é concedida quando constatada a probabilidade do direito do Autor, a partir das provas inequívocas da ocorrência dos fatos constitutivos do direito e, também, da verificação de que a espera do resultado final do processo pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. E aqui, conforme explicitado na decisão agravada, o risco é incontestável, pois o impetrante, que exerce atividade em carreira profissional que possui conhecidamente breve duração, está em vias de ser contratado por agremiação estrangeira.

A configuração dos pressupostos da rescisão indireta do contrato foi constatada à luz dos artigos 31 e 32 da Lei 9.615/1998, pois comprovada, de plano, a contumácia da mora salarial e de recolhimentos do FGTS, direitos que por sua indisponibilidade tornam improsperável a tese de perdão tácito ventilada nas razões da agravante. O descumprimento das obrigações patronais, já demonstrado, enseja a ruptura contratual com a imediata liberação do passe do atleta/impetrante, a fim de que possa dar prosseguimento à sua vida profissional e vincular-se a qualquer outra agremiação nacional ou internacional.

Com efeito, nos termos do referido art. 31 da Lei n.º 9615/1998, o atleta profissional pode considerar rescindido o contrato de trabalho, ficando livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva da mesma modalidade, quando a empregadora atrasar o pagamento de salário, FGTS e contribuições previdenciárias, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses.

No caso dos autos, o documento acostado ao Id. 3B8c2f7, bem como o extrato de FGTS adunado no Id. 7E7fb61, demonstram a mora salarial da agremiação futebolística.

Assim, tem-se o enquadramento fático na hipótese versada na "Lei Pelé" supramencionada, apontando haver direito líquido e certo do Impetrante na sua pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho.

A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido do aresto a seguir transcrito, trazido com o parecer do douto parquet:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO À LIBERDADE DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. 1 - Agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes - SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em habeas corpus para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. 2 - Constatação do cabimento de habeas corpus na Justiça do Trabalho, ainda que não atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista. 3 - Exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Não se procede à análise percutiente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria em sede da reclamação trabalhista. 4 - Relativamente ao fumus boni iuris, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal. 5 - No tocante ao periculum in mora, tem-se que manter por tempo indeterminado o paciente vinculado ao empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação. 6 - Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração - jogador de futebol - e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira. 7 - Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (TST - AgR-HC: 54518820175000000, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/08/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017)

RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. JOGADOR DE FUTEBOL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI PELÉ 9.615/98. Comprovada mora, ainda que parcial, de pelo menos três meses seguidos do salário, é cabível rescisão indireta do contrato de trabalho de jogador de futebol, com o pagamento das verbas consectárias, nos termos do art. 31 da Lei Pelé n 9.615/98. (TRT-15 - ROT: 00123068320145150093 0012306-83.2014.5.15.0093, Relator: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM, 3ª Câmara, Data de Publicação: 14/09/2016).



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

Por fim, cumpridas todas as fases do procedimento, com a prestação de informações pela d. autoridade coatora, manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, e ciência e/ou manifestação das partes envolvidas, dou por finda a jurisdição desta Seção no caso concreto, ratificando a decisão monocrática liminar, e CONCEDO a segurança, restando absorvido e prejudicado o próprio agravo regimental.

Foram opostos embargos de declaração, assim julgados:

Não há qualquer dúvida a respeito da mora do empregador, legitimadora da pretensão do atleta, referente à resolução contratual e à possibilidade de transferência para outra agremiação desportiva. O que, vale dizer, poderia ter ocorrido desde maio de 2018, ante a ausência de recolhimento do FGTS, ou desde maio de 2020, considerando a mora salarial específica.

O clube desportivo, no entanto, opõe embargos de declaração, apontando fato novo, que pretende comprovar mediante página eletrônica de site jornalístico, informando que o atleta impetrante teria defendido o clube canadense Valour FC na temporada de 2021. Alega, assim, que a concessão da segurança antes do esaurimento da jurisdição nos autos originais resulta em dano irreparável ao clube. Sobretudo em relação à cláusula indenizatória, à multa contratual no valor de dez milhões de reais para transferências nacionais e dez milhões de euros para transferências internacionais.

Analiso.

De um modo geral, nota-se que em momento algum foi discutida a transferência do atleta impetrante. Ao contrário, a decisão aqui embargada viabiliza exatamente essa transferência. Nesse sentido, não consigo vislumbrar, data venia, qualquer vício a macular a r. decisão impugnada. Não se pode apontar como omissão a ausência de análise de fato não existente.

Não há na r. decisão embargada propriamente o vício apontado pelo clube. Sua pretensão é clara em reexaminar matéria que, aliás, está afeta aos limites do Juízo originário. E ainda o faz mediante instrumento processual sabidamente inadmissível, considerando os restritos limites dos embargos de declaração

No recurso ordinário, o litisconsorte passivo entende que a segurança deve ser cassada até o julgamento do mérito da reclamação trabalhista original. Alega que *"a relatora deferiu a liminar autorizando a transferência do recorrido para outro clube, decisão confirmada em sede de julgamento de mérito do Writ"*. Afirma a ocorrência de dano irreparável, sem que tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

Sustenta que *"não existe possibilidade de qualquer prejuízo ao recorrido, pois o seu contrato estará em vigor e o mesmo em atividade"*.

Afirma *"a ausência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações contidas na inicial"*.

Alega inexistir imediatidade que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que *"o reclamante, ao longo do contrato especial de trabalho desportivo, sempre conviveu com atraso no pagamento de seus salários, bem como, com atraso no recolhimento do FGTS, tratando-se tal questão de fato público e notório, e, ainda, assim, tais atrasos com os quais o reclamante sempre aquiesceu"* (sic). Aduz que *"eventual mora do reclamado relativa ao período da PANDEMIA do COVID-19 deve ser relativizada e não pode gerar a rescisão indireta do contrato de trabalho"*. Assevera que *"a intenção de se utilizar da alegada mora surge com o interesse, absolutamente questionável, de uma outra agremiação do exterior em contratar o recorrido, após o início da negociação para a resolução amigável do contrato especial de trabalho desportivo, sem ônus para as partes"*

Ao exame.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato proferido pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0100626-37.2020.5.01.0078, indeferiu o pedido liminar de entrega do "atestado liberatório do passe" do atleta e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzem-se os termos da **decisão impugnada**:

Vistos, decidido.

Requer o reclamante a concessão de medida liminar para que seja entregue "ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE DO ATLETA/RECLAMANTE para qualquer outra agremiação nacional ou internacional", com base no artigo 31 da Lei 9.615/98, além da rescisão indireta do contrato com o reclamado, do pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias, bem como a condenação em dano e assédio moral.

Inicialmente, resta claro que a concessão de liminar para rescisão indireta do contrato de trabalho, em que pese expressamente prevista no artigo 28, § 5º, inciso IV, da lei acima mencionada, não pode ser concedida em sede de liminar ou tutela antecipada, uma vez que equiparada à justa causa aplicada pelo empregado, no caso o atleta, ao empregador, deve ser



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

examinada com a necessária cautela, sendo imprescindível ouvir o réu em contestação.

A liberação do atleta prevista no artigo 31, § 5º da mesma lei está igualmente condicionada à comprovação da condição prevista no *caput* desse artigo.

Deve-se, ainda, registrar a irreversibilidade da medida pleiteada como fator que impede a sua concessão, tanto mais que não foi oferecida caução que pudesse garantir ao réu o ressarcimento em caso de eventual insucesso do autor nesta demanda.

Por fim, ainda que pudessem ser superados os obstáculos acima indicados – e entendo que não podem – há que se dizer que não foram produzidas as indispensáveis provas para a concessão da liminar, como a alegada “janela para transferência para o campeonato europeu” e as propostas recebidas.

Pelo exposto, indefiro a liminar pretendida.

A teor da Súmula nº 414, II, do TST, afigura-se viável a ação mandamental em face de decisão que concede ou indefere tutela de urgência. A cassação, pela via mandamental, de decisão proferida em tutela provisória, nesse contexto, depende da evidenciação de claro e inequívoco descumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o ato impugnado indeferiu o pedido liminar, por compreender que a rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo demandava dilação probatória e o exercício do contraditório nos autos.

A ação mandamental foi impetrada pelo atleta, pretendendo “*declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta com o clube ora Terceiro Interessado, por culpa deste, com o consequente fornecimento do atestado liberatório do vínculo desportivo*”. Funda-se na alegação de descumprimento, pela agremiação desportiva, de diversas obrigações previstas na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a autorizar a rescisão antecipada do contrato.

Este é o teor do dispositivo da lei especial:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

(...)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do *caput* fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Como se infere da leitura do trecho *supra*, a lei expressamente autoriza a rescisão do contrato de trabalho desportivo na hipótese de mora salarial superior a três meses, liberando-se o atleta para transferir-se para outra agremiação.

Na espécie, inexistente controvérsia acerca da contumaz mora da agremiação recorrente no pagamento de salários e no recolhimento do FGTS do impetrante. Referidos atrasos são admitidos e, inclusive, reputados "*públicos e notórios*" nas próprias razões do recurso ordinário, em que a agremiação se limita, de forma curiosa, a alegar a falta de imediatidade, porquanto o descumprimento das obrigações permeou todo o contrato de trabalho.

Além disso, da prova pré-constituída extrai-se inequívoca demonstração do atraso no pagamento de salários por diversos meses e da ausência de recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante por 26 meses.

Nesse contexto, verifica-se, no caso concreto, ser **despicienda a dilação probatória** para aferição da probabilidade do direito invocado pelo atleta, ante o incontroverso e robustamente demonstrado descumprimento das obrigações contratuais pelo clube desportivo, apto a gerar a incidência do art. 31 da Lei nº 9.615/98.

Logo, à luz da legislação especial aplicável ao contrato de trabalho do atleta profissional, há robusta comprovação da verossimilhança das alegações, hábeis a autorizar o reconhecimento da probabilidade do direito invocado.



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

Evidente, ademais, o risco da demora na prestação jurisdicional, obrigando-se o atleta, ao arrepio da lei, a permanecer em situação de atraso contumaz no recebimento de verbas alimentares e de impossibilidade de transferência para prestação de serviços perante outro clube, até a prolação de sentença na reclamação trabalhista de origem, o que ainda não ocorreu, quase dois anos após seu ajuizamento.

Assim, afigura-se viável a anômala atuação revisora conferida à ação mandamental para reconhecer direito líquido e certo do atleta impetrante, ora recorrido, em face da decisão que indeferiu tutela provisória nos autos de origem, uma vez que evidenciada a presença dos requisitos inscritos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Colhem-se julgados desta Subseção, em que se reconhece o direito líquido e certo à tutela de urgência indeferida na ação subjacente, porquanto evidenciada, na ação mandamental, que estavam presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO MATRIZ PARA REINTEGRAR EMPREGADO. GARANTIA DE EMPREGO POR DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A GARANTIA DE EMPREGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DE 2015. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. O art. 300, caput, do CPC de 2015 estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". II. No caso vertente, o TRT da 15ª Região entendeu que o laudo pericial da ação acidentária confirma o nexo causal da doença com a atividade realizada na empresa, assim como a concessão do benefício B-91 (auxílio doença por acidente no trabalho), e entendeu também que o laudo demonstra que a parte impetrante teve sua capacidade laboral reduzida. Logo, a Corte de origem constatou a probabilidade de direito, um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC de 2015 para a concessão da tutela de urgência. Igualmente, o Tribunal Regional entendeu estar presente o periculum in mora, uma vez que a parte impetrante estava desempregada, sendo que a espera pela dilação probatória na ação matriz geraria danos irreparáveis (não havendo prejuízo para a empresa diante da contraprestação consistente no labor do trabalhador). III. Para Pietro Calamandrei, a lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual em coisa irrisória. Mas, para além disso, a demora em uma resposta adequada no tempo, pode significar a



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

negativa de acesso à ordem jurídica justa, pois não se permitirá a recomposição do direito violado na exata medida da lesão perpetrada. Nesse passo, a doutrina processual tem buscado mecanismos que impeçam o perecimento do direito pela demora da resposta estatal. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV) o que significa dizer que o jurisdicionado tem o direito à sentença capaz de dar plena efetividade à tutela por ela concedida. O instituto da tutela provisória, decididamente, é medida apropriada para os novos tempos de uma jurisdição constitucional voltada para a garantia da ordem jurídica justa e da efetividade do processo e, para tal, se baseia em juízo de probabilidade e não de certeza. IV. Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, face às provas documentais acostadas aos autos, que demonstram a probabilidade do direito da parte impetrante em relação à garantia de emprego, bem como o perigo da demora. A prova pré-constituída acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho autorizam a concessão da tutela a partir da constatação da presença dos seguintes elementos fáticos: da existência de doença profissional; da incapacidade para a prática da mesma função; da aptidão para exercer outras funções compatíveis; do atestado do INSS; do surgimento da doença na empresa; do nexo causal entre a lesão e a atividade exercida na empresa; e da redução da capacidade laboral. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da garantia de emprego da parte impetrante, está configurada a probabilidade do direito e o periculum in mora, por ser a reintegração do trabalhador essencial para seu sustento, não causando dano à empresa, que terá como contrapartida a prestação de trabalho. Assim, constata-se, diante da certeza e liquidez dos fatos, documentalmente comprovados, ofensa ao direito vindicado pela parte impetrante. Precedentes. V. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (RO-6414-45.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 26/02/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista subjacente, em que a autoridade coatora indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegrar o reclamante ao emprego. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é necessária a prova do risco de dano irreparável ao requerente e da plausibilidade da pretensão autoral - aferível por meio de juízo sumário. Na hipótese em tela, evidente o preenchimento do primeiro pressuposto - o periculum in mora - uma vez que o empregado se encontra em estado de saúde precário, desamparado pelo plano de saúde e sem sua fonte principal



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

de sustento. Além disso, a prova pré-constituída anexada à inicial também indica a probabilidade do direito pleiteado pelo reclamante, uma vez que há fartos indícios da existência de moléstia possivelmente relacionada à atividade desenvolvida na empresa e causadora de inaptidão parcial para o labor. O empregado, ora impetrante, foi admitido na empresa em 2008, e, desde então, exerceu as funções de auxiliar de produção de pneus e operador de veículos industriais, executando atividades relacionadas a operação de máquinas e demais tarefas auxiliares. Os atestados colacionados aos autos permitem concluir que, desde 2016, o impetrante vem sofrendo de patologias relacionadas à coluna vertebral. A dispensa, em 06/05/2019, ocorreu quatro dias após o retorno do gozo de benefício previdenciário concedido em razão de cirurgia para tratar hérnia de disco. A descrição das atividades, per si, já indicam que o labor executado pelo empregado era manual, exigindo a utilização de força. Não obstante, há, ainda, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário entre a atividade de fabricação de pneumáticos (CNAE 2211-1/00), atividade da empregadora, e doenças do sistema osteomuscular (CID M40-54 e M60-79), enfrentadas pelo impetrante. Tais elementos fáticos, constantes de prova documental pré-constituída, permitem concluir no sentido do preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015. Nessas circunstâncias, o simples fato de não ter sido concedido o auxílio-doença acidentário (B-91) não inviabiliza de forma peremptória a ordem imediata de reintegração. Preleciona nesse mesmo sentido a Súmula 378, II, do TST, que reconhece a estabilidade quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. A concessão da segurança também é compatível com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais n. 64 e 142 da SBDI-2. Dá-se, portanto, provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar, em sede de tutela de urgência, a reintegração do impetrante ao emprego em funções compatíveis com sua condição atual de saúde. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-21951-53.2019.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/10/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADO ELEITO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional pelo qual foi indeferida a tutela de urgência que visava à reintegração de empregado integrante da CIPA, a pretexto de que a decisão liminar precária que o manteria no emprego havia sido cassada por sentença definitiva prolatada em



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

processo diverso. O eg. Tribunal Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que, em síntese, "se o impetrante não mais ostenta a condição de empregado da litisconsorte, uma vez cassada a liminar que garantia essa qualidade, não há se falar em lhe garantir estabilidade provisória decorrente de eleição para CIPA, nem determinar sua reintegração". O exame da prova pré-constituída, todavia, conduz à conclusão de que o empregado era detentor de garantia provisória de emprego no ato da demissão, assegurada por normas legal e constitucional, porque legitimamente eleito membro suplente da CIPA enquanto ostentava a condição de empregado da empresa ora recorrida. Não há controvérsia no processado em torno do fato de a dispensa ter se dado sem justo motivo, daí exsurgindo a convicção de que foi ilegal e arbitrária a despedida do impetrante. Não tendo a litisconsorte passiva necessária invocado alguma das hipóteses expressamente elencadas no artigo 482 da CLT para demissão por justa causa, não se cuida de questão que demande dilação probatória exauriente no processo principal, podendo ser apreciada pela via estreita e excepcionalíssima do mandado de segurança. Assim sendo, a apreciação envolvendo a validade da dispensa sem justa causa na vigência de tal garantia adquirida legitimamente durante o contrato de trabalho faz-se possível diante da documentação acostada aos autos no feito de origem e replicada nesta demanda, que atesta ser o empregado portador de estabilidade provisória, porque comprovada a sua posse como membro suplente da CIPA, anteriormente à referida dispensa, nos termos dos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, "a", do ADCT e da Súmula 339 do TST. Como a demonstração do justo motivo para a demissão precisa ser indiscutível, inconteste, diante do princípio da continuidade da relação de trabalho, mais ainda se agiganta o direito do impetrante de ver mantido o vínculo com a litisconsorte. Dessa forma, evidenciada a presença dos elementos que justificam o deferimento da tutela de urgência requerida na ação originária, conforme disposto no artigo 300 do CPC/2015, conclui-se que há ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que deve ser concedida. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-564-25.2019.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020).

Ante todo o exposto, impõe-se confirmar o acórdão recorrido, que concedeu a segurança pleiteada pelo atleta.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-103044-85.2020.5.01.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A659D6EB38DC55.